



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00068204920158140000
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (6.ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM)
AGRAVANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA AUTÁRQUICA: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA – OAB/PA 12.858
AGRAVADA:
S.M.R.M
ADVOGADO: AMANDA LOPES GANTHUSS – OAB/PA 15.391
INTERESSADOS:
M.J.S.D e M.S.D.
DEFENSORA PÚBLICA: KATIA HELENA COSTEIRA GOMES – OAB/PA 4833
A.S.D.
ENDEREÇO: R. BISPO LACERDA, N.º 115, BLOCO 02. Bairro DEL CASTILHO. RIO DE JANEIRO. CEP 21051-120
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO DO IGEPREV NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE EFITO SUSPENSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AÇÃO PRINCIPAL VERSA SOBRE ESTADO DA PESSOA. EFEITOS PREVIDENCIARIOS CONSEQUENTES. INJUSTIFICADO POLO PASSIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Inviável pedido do IGEPREV de inclusão na lide, na qual cinge-se sobre o estado da pessoa, com finalidade de reconhecimento de união estável, cujo efeitos previdenciários são consequentes, não sendo justificável a legitimidade passiva pretendida.
2. Agravo conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém (PA), 27 de abril de 2017.

Des. or LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



PROCESSO N° 00068204920158140000
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (6.ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM)
AGRAVANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA AUTÁRQUICA: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA – OAB/PA 12.858
AGRAVADA:
S.M.R.M
ADVOGADO: AMANDA LOPES GANTHUSS – OAB/PA 15.391
INTERESSADOS
M.J.S.D e M.S.D.
DEFENSORA PÚBLICA: KATIA HELENA COSTEIRA GOMES – OAB/PA 4833
A.S.D.
ENDEREÇO: R. BISPO LACERDA, N.º 115, BLOCO 02. Bairro DEL CASTILHO. RIO DE JANEIRO. CEP 21051-120
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo interposto pelo IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, nos autos da Ação Declaratória de união estável c/c pensão por morte e benefícios de apólice de seguro com pedido de tutela antecipada (proc. n.º 0028415-11.2014.8.14.0301) em que contendem S.M.R.M. e M.J.S.D, A.S.D. e M.S.D.

Narra o agravante que a autora/agravada promoveu ação declaratória de união estável com ex-segurado, em face de sua ex-esposa e filhos, formulando entre outros pedidos a concessão de tutela antecipada para que o IGEPREV lhe pague pensão por morte na condição de dependente e companheira do de cujus, tendo sido inclusive oficiado ao ora agravante para inclusão desta como beneficiária da referida pensão, razão pela qual requereu sua inclusão como litisconsorte passivo necessário, o que foi indeferido por meio da decisão ora agravada.

O juízo de primeiro grau entendeu que quanto ao pedido de habilitação formulado pelo IGEPREV, às fls. 127, com o fim de evitar tumulto processual, deve-se observar que o julgamento da presente ação restringir-se-á ao pedido de reconhecimento de união estável, sendo que, em eventual procedência, deverá o pedido de habilitação na pensão por morte do convivente ser procedido administrativamente, assim, como qualquer pedido referente à sucessão ser procedido através de ação própria, junto ao Juízo Cível competente. Destarte, o IGEPREV não possui legitimidade para atuar, nesta ação, como litisconsorte passivo necessário, pelo que indefiro seu pedido de habilitação e determino sua exclusão do processo.

Diante de tal decisum, interpôs o presente agravo no qual requer a



concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do CPC, atual art. 1.012, §4.º, do CPC/2015, sob o argumento de que a ordem e a economia pública estão plenamente ameaçadas, passíveis de sofrer lesão de difícil reparação, visto que a ação declaratória continuará prosseguindo sem que o agravante possa manifestar-se acerca do pedido da requerida, bem como acompanhar o feito principal, mesmo sendo litisconsorte passivo necessário.

Aduz que nos termos do artigo 60-A da LC nº 39/02 cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários e que os recursos destinados ao custeio das despesas com o pagamento das pensões são de responsabilidade do Regime Previdenciário, cuja gestão lhe compete, razão pela qual fica demonstrada a necessidade de sua atuação nos autos da ação declaratória como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do CPC, atual art. 114 do CPC/2015 pois terá sua esfera jurídica diretamente afetada com eventual provimento da ação principal.

Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, requer o provimento do Agravo para que seja reformada a decisão agravada que indeferiu seu ingresso na lide.

Acostou documentos (fls. 16/162).

Em despacho, reservei-me para apreciar a liminar após o contraditório, determinando, na mesma oportunidade, a requisição de informações do juízo de 1.º grau, bem como a intimação da agravada e dos interessados.

Por sua vez, a Magistrado Margui Gaspar Bittencourt, informou sobre o andamento do feito, no qual proferiu decisão de concessão parcial de tutela, determinando a habilitação da autora como beneficiária da pensão por morte de seu suposto companheiro.

Acrescenta que foram apresentadas contestações pelos requeridos, bem como o IGEPREV requereu a habilitação nos autos, sendo este pleito indeferido, sob fundamento de não possui legitimidade para atuar no feito.

Esclarece, por fim, que houve comunicação do IGEPREV quanto a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Os agravados e os interessados não apresentaram contrarrazões, conforme indica certidão (fl.173).

Assim instruídos, voltaram-me os autos conclusos para julgamento, oportunidade na qual determinei que minha assessoria diligenciasse informações sobre a tramitação no sítio eletrônico deste Tribunal, tendo sido constatada existência de designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2017.

É o sucinto relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento da próxima sessão desimpedida.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à sua análise.

Analisando as razões recursais, constato que a argumentação exposta pelo agravante não foi suficiente para desconstituir a decisão de 1.º grau que indeferiu o pedido do IGEPREV para fazer parte da lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Isso porque restou demonstrado na decisão combatida que ponto fulcral da ação originária diz respeito ao reconhecimento de união estável, questão



afeta ao Direito de Família, razão pela qual eventual reconhecimento, produz efeitos na esfera previdenciária, por consequência, não havendo, dessa maneira, interesse jurídico na solução da controvérsia, haja vista, como bem ressaltou a magistrada de piso, a convivente poderá requerer a pensão por morte, administrativamente, assim como qualquer pedido referente à sucessão ser manejado em ação própria perante o juízo competente, com fito de evitar tumulto processual.

A esse respeito já decidiu esse Tribunal:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIDA POR SENTENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO POST MORTEM. FINS PREVIDENCIÁRIOS- POLO PASSIVO DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DO IGEPREV. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1-Não tem razão o Ministério Público, ao pretender, em sede de Mandado de Segurança, atingir os efeitos de sentença prolatada nos autos de Ação de Reconhecimento de União Estável post mortem, sustentando que o IGEPREV foi cerceado do seu direito, por não ter integrado, como terceiro interessado o polo passivo na ação. 2- Desnecessidade de figuração do IGEPREV no polo passivo.

(2015.04777266-61, 154.754, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-17)

.....
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATORIA DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DO IGEPREV NO POLO PASSIVO DA DEMANDA COMO LITISCONSÓRTE PASSIVO NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO PRINCIPAL QUE CINGE-SE AO RECONHECIMENTO DE ESTADO DE PESSOA, APRESENTANDO EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS COMO CONSEQUENCIA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Constata-se que o pleito originário proposto pela autora da ação diz respeito tão somente ao reconhecimento da união estável com o de cujus, questão afeta ao Direito de Família vez que diz respeito ao estado de pessoa, envolvendo a apuração do vínculo conjugal entre ambos, produzindo efeitos na esfera previdenciária apenas por consequência, de modo que não há que se falar na inclusão do IGEPREV no polo passivo da demanda com litisconsorte necessário, pois não possui interesse jurídico direto na solução da controvérsia, podendo atuar, tão somente como assistente, como bem ressaltou o magistrado prolator da decisão. 2 - Outrossim, não há que falar em deslocamento da competência para o julgamento do feito para vara de fazenda pública, visto que Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual - Vara de Família - o reconhecimento de união estável para fins de obtenção do benefício de pensão por morte

(2015.02419612-74, 148.244, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-02, Publicado em 2015-07-08)



Nessas condições, considerando que nas ações que envolvem o estado da pessoa, seja ela de reconhecimento ou dissolução de união estável, separação, divórcio, etc, há possibilidade de estenderem a terceiros que não integram a lide, não há justificava a legitimidade passiva, como pretendido pelo IGEPREV.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão impugnada, nos termos da fundamentação.

Belém, 27 de abril de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR